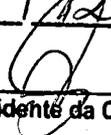
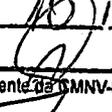
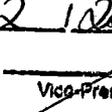




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Constou na Ordem do Dia da
Sessão Ordinária
de 10/12/2024

Presidente da CMNV ES

APROVADO
PI Maurício
Sessão Ordinária
de 10/12/2024

Presidente da CMNV-ES

Vice-Presidente
1º Secretário 2º Secretário

EMENDA ADITIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 42/2024

O vereador Otamir Carloni da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, infra-assinado, no uso da atribuição conferida pelo art. 88, inciso III, combinado art. 108, inciso V e o art. 117, § 4º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, apresenta a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 42/2024:

Art. 1º Fica inserido o art. 7º-A ao Projeto de Lei nº 42/2024, que normatiza a poda e o corte de árvores e sua respectiva compensação ambiental no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, com o seguinte texto:

Art. 7º-A O corte de árvore em área pública dependerá da instauração de processo administrativo prévio contendo laudos ou manifestações técnicas que fundamentem a necessidade de manejo da vegetação de porte arbóreo, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação do espécime avaliado;

II - o georreferenciamento;

III - a localização em croqui do espécime que se pretende manejar;

IV - a justificativa da necessidade de intervenção que deverá considerar a relevância ambiental, histórica e paisagística da vegetação existente naquele local, de forma isolada ou em conjunto, a presença de fragmento vegetal expressivo, a possibilidade de formar corredor ecológico, a carência de vegetação na região.

V - o enquadramento legal que ampare a intervenção;

VI - documentação fotográfica elucidativa;

VII - a identificação de engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, biólogo ou técnico em meio ambiente que elaborou a manifestação técnica ou laudo, com número de matrícula e/ou registro profissional.







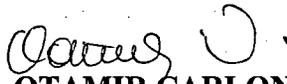
Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Art. 4º Fica inserido o art. 7º-D ao Projeto de Lei nº 42/2024, que normatiza a poda e o corte de árvores e sua respectiva compensação ambiental no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, com o seguintes texto:

Art. 7º-D *As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.*

Parágrafo único. *Quaisquer alterações urbanísticas de bens públicos em geral, incluindo reforma ou construção de praças, parques, ruas, avenidas e prédios públicos, deverão priorizar a manutenção das árvores já existentes no local, de forma que o corte somente será possível mediante a observância de todas as exigências constantes nesta lei.*

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de dezembro de 2024;
70º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


OTAMIR CARLONI
Vereador pelo PSB

